AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006435 - RJ (2022/0098451-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY - RJ082811 JONER FOLLY
AGRAVADO	:	GUTEMBERGUE LUCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ELISETE ROSA HENRIQUES
ADVOGADO	:	BRUNO COSTA DOS SANTOS - RJ144296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMTIMAÇÃO PESSOAL. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LRF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. GARANTIA A DIREITOS E VANTAGENS PLEITEADO PELOS SERVIDORES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal a quo manifestou-se de maneira fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não configura violação do dispositivo invocado. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. O Novo Código de Processo Civil previu ser possível a intimação pessoal ou por meio eletrônico, baseando-se no princípio da duração razoável do processo a fim de acelerar a tramitação do feito. No caso, consta que a Procuradoria do Estado foi intimada eletronicamente às fls. 122 e 189, não indicando que tenha ocorrido algum tipo de prejuízo ao exercício da sua defesa. Dessa forma, a alegação de nulidade dos atos processuais, fundada em suposta ausência de intimação pessoal, revela-se manifestamente improcedente.

4. No que tange à alegada violação do art. 20 da LINDB e considerando que os fundamentos do acórdão recorrido não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de apreciação no Tribunal de origem, não sendo este o caso dos arts. 1º, 21 e 22 da Lei Complementar n. 101/2000. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial, ante à incidência da Súmula 211 do STJ.

6. Hipótese em que o acórdão recorrido solucionou a controvérsia a luz

Documento eletrônico VDA36056717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 04/04/2023 19:10:20
Código de Controle do Documento: 223d8877-c3cf-43e5-bc13-fcf1deb823fd

da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA36056717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 04/04/2023 19:10:20
Código de Controle do Documento: 223d8877-c3cf-43e5-bc13-fcf1deb823fd

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006435 - RJ (2022/0098451-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY - RJ082811 JONER FOLLY
AGRAVADO	:	GUTEMBERGUE LUCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ELISETE ROSA HENRIQUES
ADVOGADO	:	BRUNO COSTA DOS SANTOS - RJ144296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMTIMAÇÃO PESSOAL. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LRF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. GARANTIA A DIREITOS E VANTAGENS PLEITEADO PELOS SERVIDORES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal a quo manifestou-se de maneira fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não configura violação do dispositivo invocado. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. O Novo Código de Processo Civil previu ser possível a intimação pessoal ou por meio eletrônico, baseando-se no princípio da duração razoável do processo a fim de acelerar a tramitação do feito. No caso, consta que a Procuradoria do Estado foi intimada eletronicamente às fls. 122 e 189, não indicando que tenha ocorrido algum tipo de prejuízo ao exercício da sua defesa. Dessa forma, a alegação de nulidade dos atos processuais, fundada em suposta ausência de intimação pessoal, revela-se manifestamente improcedente.

4. No que tange à alegada violação do art. 20 da LINDB e considerando que os fundamentos do acórdão recorrido não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de apreciação no Tribunal de origem, não sendo este o caso dos arts. 1º, 21 e 22 da Lei Complementar n. 101/2000. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial, ante à incidência da Súmula 211 do STJ.

6. Hipótese em que o acórdão recorrido solucionou a controvérsia a luz

Documento eletrônico VDA35643272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/03/2023 19:22:53
Código de Controle do Documento: 911cdf89-934e-4846-b95d-2ff1b0f8dc3a

da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 437):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMTIMAÇÃO PESSOAL. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LRF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. GARANTIA A DIREITOS E VANTAGENS PLEITEADO PELOS SERVIDORES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 DO STF E 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante reitera que houve sim violação aos arts. 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que a "[...] negativa de prestação jurisdicional é patente e manifesto é o prejuízo imposto à recorrente, ora agravante, tendo os embargos de declaração e o recurso especial apontado de forma clara e objetiva as questões que deixaram de ser analisadas pelo acórdão recorrido" (fl. 448).

Aponta a "[...] ausência de intimação pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro por carga, remessa ou correio eletrônico, nos termos do art. 183, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da inclusão da presente demanda na pauta de julgamento do dia 05/04/2021" (fl. 449).

Defende que "[...] seja afastada a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, ante a constatação de que o ente público rebateu de forma clara, expressa e completa os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para afastar a violação ao art. 20 da LINDB" (fl. 451). E acrescenta que, em relação à violação ao arts. 1º, 21 e 22 da Lei Complementar 101/2000, não é caso de incidência da Súmula 211 do STJ. E, acerca da tese discutida pelo ente público no recurso especial, independe do exame da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sendo inaplicável a Súmula 280 do STF.

Sustenta ainda que "[...] não merece prosperar a fundamentação da decisão de inadmissão, no sentido de que para alcançar conclusão diversa do que restou consignado na instância de origem, quanto à garantia de direitos e vantagens pleiteado pelos servidores, somente poderia ter sua procedência verificada, mediante o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (fl. 454).

Com impugnação às fls. 459-461.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se

Documento eletrônico VDA35643272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/03/2023 19:22:53
Código de Controle do Documento: 911cdf89-934e-4846-b95d-2ff1b0f8dc3a

inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na origem, cuida-se de mandado de injunção manejado pelas partes ora agravadas, afirmando serem dirigentes sindicais do Sindicato dos Servidores do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro – SindSistema, buscando dar eficácia ao comando contido na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente no parágrafo único do art. 84, para lhes assegurar permanecerem em licença sindical que persiste desde o ano de 2016 e assim continuará até 2021, se novamente não forem eleitos como dirigentes por mais três anos em 2021.

No que tange a alegada violação dos arts. 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, tem-se que, ao contrário do sustentado pelo agravante, a prestação jurisdicional se deu de forma exauriente, visto que a instância de origem examinou as circunstância do caso concreto, no voto condutor do acórdão recorrido, nos seguintes termos (fls. 178-187, com destaques no original):

> [...]
> Em relação à alegação de que seria inconstitucional o parágrafo único do art. 84 da CERJ, data vênia, apesar do respeito devido ao parecer de natureza opinativa trazida pelo impugnante, com base em precedente antigo deste Tribunal de Justiça, tal embasamento não é suficiente ao convencimento diante do cenário trazido pelos impetrantes.
> [...]
> Enfim, é flagrante o ambiente que reflete a constitucionalidade da regra que precisa de efetiva concretização, esse é o sentido comum aparente.
> Outrossim, revela notar que esse alardeado descompasso entre a previsão da CERJ e a Constituição Federal, que não garante licença para mandato classista com garantia de remunerada e vantagens, não reflete o que se constata na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
> A propósito, vide por todos o seguinte precedente:
> > AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXECUTIVA EM INSTITUIÇÃO SINDICAL REPRESENTATIVA DA CLASSE. ART. 110, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A regulamentação superveniente do dispositivo impugnado não importa perda de objeto da ação direta ajuizada. 2. O exercício de função executiva em instituição sindical não se confunde com o exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da Constituição da República. 3. Possibilidade de norma constitucional estadual assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF. Pleno. ADI 510, Min. CÁRMEN LÚCIA, 03/10/14)
> Releva notar a redação do dispositivo constitucional objeto dessa ADI 510: Art. 110, § 7°. O servidor público, investido em função executiva em Instituição Sindical representativa de classe, será afastado do serviço pelo tempo que durar seu mandato, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens do cargo como se em exercício estivesse, exceto promoção por merecimento.
> Enfim, amplamente impertinente a inconstitucionalidade que foi alardeada pelo impugnante.
> Seguindo.
> Tendo em vista, de um lado uma incontroversa e de outro lado um fato real, afigura-se sugestivo transcrever trechos do parecer do MPERJ:
> > **"Está-se diante, portanto, de norma constitucional de eficácia limitada, que**

Documento eletrônico VDA35643272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/03/2023 19:22:53
Código de Controle do Documento: 911cdf89-934e-4846-b95d-2ff1b0f8dc3a

elenca direito ligado à liberdade de associação sindical, cuja falta de regulamentação obsta ao exercício da própria prerrogativa constitucionalmente assegurada.

(...)

Destarte, mostra-se fundada a pretensão deduzida na petição inicial, impondo-se, contudo, uma ressalva. É que, como já visto, o E. Órgão Especial julgou o Mandado de Injunção nº 0060696-70.2018.8.19.0000, em que, acolhendo o pedido, fixou prazo para que a autoridade impetrada editasse a norma regulamentadora do direito constitucional.

Nesse contexto, e levando em conta, também, que a mora legislativa ainda persiste, afigura-se aplicável a regra do artigo 8º, parágrafo único, da já citada Lei nº 13.300/2016, de modo a tornar dispensável a determinação a que alude o inciso I do mesmo dispositivo. Em última análise, o cerne do provimento jurisdicional residirá no estabelecimento das condições para que os Impetrantes exerçam em concreto a prerrogativa constitucional que titularizam, mercê da invocação, por analogia, dos preceitos da Lei Federal nº 8.112/90."

A propósito dessa missão do Poder Judiciário:

"A partir do julgamento do mandado de injunção nº 670, a jurisprudência do Pretório Excelso evoluiu sobre o tema e passou a adotar uma posição concretista, segundo a qual a decisão que concede o mandado de injunção deve viabilizar a fruição concreta do direito, cabendo ao Judiciário, no exercício da sua função jurisdicional conferida pela Constituição de apreciar qualquer lesão e ameaça a direito que lhe for apresentada, assegurar o efetivo exercício da prerrogativa constitucional carente de normatização, e não apenas declarar a mora legislativa." (TJERJ. OE. MI n° RRrsrRr-26.2017.8.19.0000, Rel. Des. NAGIB SLAIBI, 12/03/2018)

Considerado o estágio avançado em que se encontra o referido Mandado de Injunção, com efeito não é o caso de se determinar novo prazo, mas, sim, "***estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado***".

Nesse diapasão, vem em boa hora o espírito da regra federal sem qualquer prejuízo da explicita previsão constitucional (CERJ).

A propósito da regra federal, vide doutrina especializada:

"Mais do que simples estabilidade no cargo, este artigo confere ao servidor, que seja eleito para mandato representativo dos servidores em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou da entidade fiscalizadora da profissão, uma licença para que melhor possa desempenhar seu mandato. Trata-se de um afastamento do serviço na repartição onde o servidor esteja lotado, para que desempenhe seu mandato na sede da entidade confederativa, federativa, associativa ou sindical, quer se localize no prédio da repartição, quer em qualquer outro local. O afastamento se dá como se em efetivo exercício estivesse o servidor mandatário, segundo se depreende do art. 102, VIII, c da L. 8.112.

Apenas para o efeito de promoção por merecimento o tempo de afastamento, com base no art. 92, não pode ser computado, devendo-o ser para todos os demais efeitos, em favor do servidor. (...) A norma é de alto cunho social no tocante aos interesses dos servidores federais. Reflete nítida liberalização do governo federal, sensível aos ares democratizantes que ocupam o seio da Administração nos últimos anos." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis. Saraiva, 1993, p.172-173.)

Sem dúvida alguma pairam elevados propósitos jurídico-sociais, no estágio avançado do vívido Estado Democrático de Direito seria um desvalor qualquer forma de prejudicar esse direito de que aqui se cuida.

Acrescente-se, ainda que se inspirando na regra do art. 92 da Lei 8112/90, não se pode olvidar a redação do parágrafo único do art. 84 da CERJ que resguarda, às claras, *os direitos e vantagens inerentes à carreira*.

Art. 84, CERJ - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, observado, no que couber, o disposto no artigo 8º da Constituição da República.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a licença sindical para os dirigentes de Federações e Sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.

Lei 8112/1990

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o

Documento eletrônico VDA35643272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/03/2023 19:22:53
Código de Controle do Documento: 911cdf89-934e-4846-b95d-2ff1b0f8dc3a

desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;
II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;
III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.
§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.
§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.
(...)
Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: VIII - licença: c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

Ressalte-se que nesse espaço de atuação o Judiciário não lança, na ordem jurídica, preceito abstrato. Na verdade, viabiliza, em termos de prestação jurisdicional, o exercício do direito, fazendo lei entre as partes, como qualquer pronunciamento em processo subjetivo, sujeito a uma condição resolutiva, suprindo uma lacuna regulamentadora por quem de direito.

Nessa toada, para além da óbvia remuneração, deve ser garantido todos os direitos e vantagens do cargo como se em exercício estivesse, exceto promoção por merecimento.

POR ESSAS RAZÕES, o voto é no sentido da procedência do pedido, concedendo a injunção para, reconhecendo mais uma vez a omissão e confirmando a liminar, viabilizar aos impetrantes o exercício do direito consagrado no parágrafo único do art. 84 da Constituição do ERJ, nos termos acima explicitados e até que a legislação estadual discipline o tema.

E ainda acrescentou, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o seguinte (fls. 225-226):

[...]

Em relação à intimação pessoal, quando do dia em que ocorreria o julgamento (29/03), o Procurador do Estado, que faria sustentação oral, tomou conhecimento de que o julgamento ocorreria na semana seguinte (05/04). Não há nulidade sem prejuízo.

E essa transferência decorreu de fato notório, que consistiu na decretação do feriado sanitário de 10 dias, que vigorou neste Estado. Isso foi avisado a todos (certidão de fls. 170).

Quanto à alegada inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 84 da CERJ, não há omissão, basta ver o que consta às fls. 179/183 do v. acórdão em que a questão foi frontalmente enfrentada.

No que se refere à ausência de mora do ERJ, se essa previsão da CERJ nada tem de inconstitucional, então existe mora. Essa é a lógica do próprio argumento traçado pelo recorrente.

Quanto à questão da garantia de remuneração, também não há no v. acórdão qualquer omissão ou obscuridade. Nele constou que a remuneração é possível diante do entendimento da SUPREMA CORTE e diante da própria regra da Constituição do ERJ.

Quanto aos argumentos da impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e violação aos princípios constitucionais, para além da clara inovação recursal, afigurase presente um descompasso entre essa visão do embargante e o próprio efeito da posição concretista presente em sede de mandado de injunção.

Por fim, quanto ao art. 20 da LINDB, além da inovação recursal e da clara pretensão de se rediscutir matéria julgada, a rigor, o embargante nada trouxe que pudesse revelar um descompasso entre o v. acórdão, que terá eficácia subjetiva limitada às partes, e a referida orientação da lei de introdução.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão.

Assim, reitera-se as conclusões da decisão monocrática, no sentido de que deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, por negativa de

Documento eletrônico VDA35643272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/03/2023 19:22:53
Código de Controle do Documento: 911cdf89-934e-4846-b95d-2ff1b0f8dc3a

prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não configura violação do dispositivo invocado. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.689.834/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/09/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.653.798/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 03/03/2021; AgInt no AREsp 753.635/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 01/07/2020; AgInt no REsp 1.876.152/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/02/2021.

Acerca da alegada afronta ao disposto no art. 183, § 1º, do CPC/2015, sob o argumento de que não houve a intimação pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro por carga, remessa ou correio eletrônico sobre a inclusão da demanda na pauta de julgamento do dia 05/04/2021, tem-se que o Novo Código de Processo Civil prevê ser possível a intimação pessoal ou por meio eletrônico, baseando-se no princípio da duração razoável do processo a fim de acelerar a tramitação do feito.

Na hipótese dos autos, consta que a Procuradoria do Estado foi intimada eletronicamente às fls. 122 e 189, não indicando que tenha ocorrido algum tipo de prejuízo ao exercício da sua defesa. Dessa forma, a alegação de nulidade dos atos processuais, fundada em suposta ausência de intimação pessoal, neste caso, revela-se manifestamente improcedente, uma vez que, além da intimação eletrônica, "o Procurador do Estado que faria sustentação oral, tomou conhecimento de que o julgamento ocorreria na semana seguinte (05/04)" (fl. 225).

A propósito, nesse sentido, confira o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA PORTAL PJE. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SE DÁ, ORDINARIAMENTE, COM A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO APÓS ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. "A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, ao regular a informatização do processo eletrônico, estabeleceu que cada Tribunal providenciará a intimação acerca dos próprios atos judiciais em Diário da Justiça eletrônico ou Portal eletrônico mantido e criado pelo respectivo Tribunal prolator do referido ato. As intimações das decisões proferidas por esta Corte, ordinariamente, se dá com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, e que a intimação eletrônica é modalidade com aplicação restrita, atualmente, aos entes públicos com prerrogativa de intimação pessoal, desde que devidamente credenciados na forma da regulamentação interna do Tribunal" (AgInt na AR n. 5.790/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022).
>
> 2. A decisão agravada foi publicada no DJe em 18/08/2022 (e-STJ fl. 403), quinta-feira, iniciando-se o prazo recursal no dia 19/08/2022, sexta-feira, com término em 09/09/2022, sexta-feira, já desconsiderado o dia 07/09/2022, em razão do feriado nacional da Proclamação da Independência.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.174.343/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.)

Documento eletrônico VDA35643272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/03/2023 19:22:53
Código de Controle do Documento: 911cdf89-934e-4846-b95d-2ff1b0f8dc3a

> AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA NA AÇÃO DE ORIGEM. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO 1. Não sendo efetuado o cadastro previsto no artigo 1.050 do CPC/2015 nesta Corte para fins de intimação pessoal eletrônica, nos termos dos artigos 183, § 1º, in fine, e 246, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, considera-se intimada a parte com a publicação do decisum no Diário da Justiça eletrônico, na forma do artigo 272 do CPC/2015.
> 2. Hipótese em que a suspensão da sentença foi determinada pela Corte Especial e o município prejudicado, ciente do julgado, deixou de opor perante o órgão colegiado os embargos de declaração que eram cabíveis e previstos na legislação processual.
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AgInt na SLS n. 2.779/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 19/10/2022.)

No que tange à alegada violação do art. 20 da LINDB, a instância de origem entendeu tratar-se de "inovação recursal e da clara pretensão de se rediscutir matéria julgada, a rigor, o embargante nada trouxe que pudesse revelar um descompasso entre o v. acórdão, que terá eficácia subjetiva limitada às partes, e a referida orientação da lei de introdução".

Contudo, a partir da leitura do acórdão recorrido, verifica-se a ausência de impugnação ao referido fundamento nas razões do recurso especial, o que caracteriza deficiência na argumentação recursal. Com efeito, à míngua da devida impugnação, preservam-se incólumes os fundamentos aplicados no decisum vergastado, que se mostram capazes, por si sós, de manter o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem, tornando inadmissível o recurso que não os impugnou. Incide ao caso a Súmula 283 do STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.678.341/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019; e AgInt no AREsp 1775664/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/06/2021.

Ainda nesse mesmo passo, por simples cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal contida nos arts. 1º, 21 e 22 da Lei Complementar 101/2000, tal qual posta nas razões do apelo ora em exame, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

Ainda nesse sentido, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
> I - Na origem, trata-se de responsabilidade em decorrência de erro médico. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido.
> II - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ:
> "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
> III - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do

Documento eletrônico VDA35643272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/03/2023 19:22:53
Código de Controle do Documento: 911cdf89-934e-4846-b95d-2ff1b0f8dc3a

enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IV - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo).

V - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016); e iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

[...] VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.382.885/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/04/2021)

Por último, extrai-se do acórdão recorrido que a solução da controvérsia se deu com base na legislação local, qual seja, a Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF, da mesma forma que, para alcançar conclusão diversa do que restou consignado na instância de origem, quanto à garantia de direitos e vantagens pleiteado pelos servidores, somente poderia ter sua procedência verificada, mediante o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MALFERIMENTO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

3. A apreciação da controvérsia demandaria a análise de legislação local, tendo em vista que o agravante alega violação de dispositivos da Lei Complementar estadual n. 63/1990 e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do apelo extremo, ante o que preceitua a Súmula 280/STF.

[...]

8. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ.

[...]

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 660.229/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI LOCAL (INTERPRETAÇÃO CONFORME). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME VEDADO AO STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O fundamento da ação rescisória baseia-se no reconhecimento de violação da cláusula de reserva de plenário, conforme o disposto nos arts. 480 a 482 do CPC.

Documento eletrônico VDA35643272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/03/2023 19:22:53
Código de Controle do Documento: 911cdf89-934e-4846-b95d-2ff1b0f8dc3a

2. Contudo, inviável a análise das pretensões do requerente, porque a conclusão do acórdão recorrido foi no sentido de que o decisum rescindendo reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual n. 4.056/02 do Rio de Janeiro, com interpretação conforme a Carta Magna, o que afasta a competência desta Corte para o deslinde da controvérsia.
3. É vedado ao STJ adentrar o juízo incidental de constitucionalidade, sob pena de usurpar competência do STF, especialmente para reconhecer, no caso, a violação da cláusula de reserva de plenário, porquanto seria necessário perquirir a constitucionalidade da Lei Estadual 4.056/2002 em face da Constituição Federal, o que encontra óbice intransponível também no verbete sumular 280 do STF, pois demandaria, ainda que por via reflexa, a interpretação do normativo estadual.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag n. 1.404.708/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4/10/2011.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35643272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/03/2023 19:22:53
Código de Controle do Documento: 911cdf89-934e-4846-b95d-2ff1b0f8dc3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.006.435 / RJ

Número Registro: 2022/0098451-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00797412620198190000 202124512228 797412620198190000

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY - RJ082811 JONER FOLLY
RECORRIDO	:	GUTEMBERGUE LUCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ELISETE ROSA HENRIQUES
ADVOGADO	:	BRUNO COSTA DOS SANTOS - RJ144296

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - DIRIGENTE SINDICAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY - RJ082811 JONER FOLLY
AGRAVADO	:	GUTEMBERGUE LUCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ELISETE ROSA HENRIQUES
ADVOGADO	:	BRUNO COSTA DOS SANTOS - RJ144296

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36024393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:11:23
Código de Controle do Documento: cb5d3041-8bae-44a0-b81d-a8bf8b73c341

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36024393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:11:23
Código de Controle do Documento: cb5d3041-8bae-44a0-b81d-a8bf8b73c341